



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 196/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça - feira, 24 de Outubro de 2017 - Publicação: Quarta - feira, 25 de outubro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 977/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 021991/17, bem como os Memorandos s/n, protocolados sob o nº 22642/2017

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 15 a 18 de novembro do corrente ano, para participar do Curso Sistema e-Social – Valores e Estrutura através de Conformidade Fiscal, na cidade de Brasília/DF, nos dias 16 e 17/11/17, atribuindo-lhes três diárias e meia:

NOME	MATRÍCULA	CARGO
Delmair Sousa e Silva Saffnuer	02.023-X	Aux. de Controle Externo
Maricildes Dantas Coutinho	87.821-9	Téc. de Controle Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 1001/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento para gozo de férias do servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, Matrícula nº 97.061-1, conforme consta no requerimento protocolado sob o nº 022676/17,

RESOLVE:

Designar o servidor FAMES BORGES MENDES, Matrícula nº 98.222-9, Auditor de Controle Externo, para ocupar a função gratificada de Diretor da DGECON, no período de 24/10 a 07/11/17, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1002/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento, protocolado sob o nº 022657/17,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 25/10/17, para realização de Visita Técnica nas Unidades Prisionais: Casa de Detenção Provisória Cap. Carlos José Gomes de Assis e Colônia Agrícola Penal Major César Oliveira no Município de Altos/PI, com vistas à execução da Auditoria Operacional Coordenada pelo TCU no Sistema Prisional do País, atribuindo-lhes 0,5 (meia diária).

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO
Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	97.185-5	Aud. de Controle Externo
Ana Márcia Leal da Costa	97.009-3	Aud. de Controle Externo
Iracema Soares Mineiro	97.204-5	Aud. de Controle Externo
João Luis Cardoso Figueiredo Júnior	97.844-2	Aud. de Controle Externo
Henderson Vieira santos de Carvalho	97.407-2	Motorista

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONS. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 1003/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 021757/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, no período de 08 a 11 de novembro do corrente ano, para participar do Curso Prático: Tomada de Contas Especial Tópicos Relevantes com a Nova IN 76/2016, na cidade de Brasília/DF, nos dias 09 a 10/11/2017, atribuindo-lhes três diárias e meia:

NOME	MATRÍCULA	CARGO
Nadja Caroline Lima de B. A. Maia	96.860-9	Aud. de Controle Externo
Maria da Conceição R. de Oliveira	87.975-4	Aux. de Controle Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1004/17

O Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 022848/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, no período de 25/10 a 29/10 do corrente ano, para participar do I Fórum Nacional de Controle e Reunião do Colégio de Presidentes, no período de 26 a 28/10/17, permanecendo para a abertura das Olimpíadas dos Tribunais de Contas - 2017, atribuindo-lhe 4,5 (quatro diárias e meia)

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Vice-Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 1005/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 022805/17,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **IANA CAVALCANTI REIS**, Matrícula nº 98227-X, no período de **28 de outubro a 02 de novembro do corrente ano**, para participar das Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas, em que esta Corte de Contas estará representada por seus servidores atletas inscritos, ser realizada em Brasília/DF, alinhada à política de saúde, qualidade de vida e cidadania no trabalho do TCE/PI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2017.

CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 2736/17

PROCESSO nº TC 012513/16

ASSUNTO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí - PI

EXERCÍCIO: 2016

DENUNCIANTE: Particular (via Ouvidoria).

DENUNCIADO: Valdinei Carvalho de Macedo – Prefeito Municipal; Francisco da Cruz – ex-Prefeito Municipal.

OBJETO: supostas irregularidades nas admissões de servidores decorrentes do Concurso Público (Edital nº003/2015).

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): Arlindo Dias Carneiro Neto (OAB/PI nº 12.697) e outros – (Procuração: fl. 08 da peça 15); Danilo Mendes de Amorim (OAB/PI nº 10.849) – (Procuração: fl. 06 da peça 16).

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO/PI. IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO. 2016. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP, às fls. 01/02 da peça 04 e fls. 01/04 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 05, fls. 01/02 da peça 19 e fls. 01/03 da peça 23, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/02 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da presente **denúncia** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 03 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



ACÓRDÃO Nº 2759/17

PROCESSO: TC 017509/17

DECISÃO: 1574/17

ASSUNTO: Representação c/c pedido de medida cautelar – Câmara Municipal de Dom Inocêncio (Exercício de 2017)

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas.

REPRESENTADO: Antônio Dias de Souza– Presidente.

OBJETO: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

1. Descumprimento de Resolução TCE/PI nº 18/16.

SUMÁRIO: Representação. Envio intempestivo de documentos. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos à PCA da Câmara Municipal de Dom Inocêncio/PI. Exercício de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Dom Inocêncio, exercício de 2017, deixando para avaliar a aplicação de multa sugerida pelo Parquet somente quando do julgamento das citadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Luciano Nunes Santos e Waltânia Maria Nogueira de2 Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária nº 034, em Teresina, 05 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 2691/17

PROCESSO: TC 017472/17

DECISÃO: 1517/17

ASSUNTO: Representação c/c pedido de medida cautelar – Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio (Exercício de 2017)

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas.

REPRESENTADA: Maria das Virgens Dias – Prefeita.

OBJETO: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.



1. Descumprimento de Resolução TCE/PI nº 09/14.

SUMÁRIO: Representação. Envio intempestivo de documentos. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos à PCA da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação e pelo apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio, exercício de 2017, deixando a aplicação de multa sugerida pelo parquet, para análise quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária nº 032, em Teresina, 21 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO nº 2.789/2017

PROCESSO TC/000926/2017

DECISÃO Nº 558/17

ASSUNTO: Denúncia contra a P. M. de Luís Correia - Exercício Financeiro de 2017

DENUNCIANTE: Paulo Eduardo Mendes de Oliveira (via Ouvidoria do TCE)

DENUNCIADA: Adriane Maria Magalhães Prado (ex- gestora) e Francisco Araújo Galeno (Prefeito Municipal)

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PESSOAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGULARIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Sumário: **Denúncia.** Prefeitura Municipal de Luís Correia. Exercício 2017. **Improcedência. Apensamento.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI DFAM (Peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 24), o voto do Relator (Peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas e com a manifestação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia, e pelo seu **apensamento à Prestação de Contas do Município**, exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 23).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator



ACÓRDÃO nº 2.790/2017

PROCESSO: TC/015295/2017

DECISÃO Nº 559/17

ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra a P. M. de Avelino Lopes - exercício financeiro de 2017.

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Representado: Dióstenes José Alves (Prefeito Municipal).

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

Sumário: **Representação.** Prefeitura Municipal de Avelino Lopes – PI. Exercício financeiro 2017. **Procedência. Sem aplicação de multa. Apensamento.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 15), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa** e ainda, **pelo apensamento dos presentes autos** ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Avelino Lopes, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 20).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência momentânea por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência momentânea por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.732/17

PROCESSO TC/015213/2014.

DECISÃO Nº 472/17.

ASSUNTO: CUPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO PROCESSO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA - TC/011154/2014, APENSO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CURRALINHOS – 015213/2014.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014.

RESPONSÁVEL: REGINALDO SOARES TEIXEIRA

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE CIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PROCESSUAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. O descumprimento reiterado de determinações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí enseja o julgamento de irregularidade das contas, conforme art. 123 da Lei Estadual nº 5.888/09;



2. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até quinze mil unidades fiscais de referência do Estado aos responsáveis por não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou determinação do Tribunal (Art. 79, II, da Lei nº 5.888/09).

Sumário: Prestação de Contas anual – Inspeção Extraordinária. P.M. de Curalinhos. Exercício 2014. Descumprimento de Decisão de instauração de Tomada de Contas Especial. Multa. Juntada ao processo de prestação de contas do exercício 2017, para repercussão negativa na análise das contas. Encaminhamento à DFAM. Ciência ao Ministério Público Estadual.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Não cumprimento de decisão de instauração de processo de Tomada de Contas Especial pela Prefeitura Municipal de Curalinhos, exercício 2014, para apuração do dano ao erário pela contratação com sobrepreço, em decorrência do cancelamento do Pregão Presencial nº 07/2014 e contratação realizada através do Pregão Presencial nº 32/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 3.293/2016 de 06/12/2016, às fls. 01/02 da peça 66 do processo TC/015213/2014, a Certidão emitida pela Comunicação Processual/Diretoria Processual desta Corte de Contas que atesta a não apresentação de justificativa por parte do Prefeito Municipal Sr. Francisco Alcides Machado Oliveira em relação à determinação contida no Acórdão TCE/PI nº 3.293/2016 (determinação para instauração de Tomada de Contas Especial), à fl. 01 da peça 85 do processo TC/015213/2014, a Certidão emitida pela Comunicação Processual/Diretoria Processual desta Corte de Contas que atesta a não apresentação de justificativa por parte do Prefeito Municipal Sr. Francisco Alcides Machado Oliveira em relação à determinação contida na Decisão TCE/PI nº 332/2017 (reitera-se a determinação para instauração de Tomada de Contas Especial), à fl. 01 da peça 97 do processo TC/015213/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 89 do processo TC/015213/2014 e fls. 01/03 da peça 101 do processo TC/015213/2014, o voto do Relator Cons. Kléber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 104 do processo TC/015213/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Alcides Machado Oliveira** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **5.000 UFR-PI** (art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada), em razão do descumprimento de determinação do TCE/PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que o **referido descumprimento** reiterado das decisões **repercuta negativamente** na análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Curalinhos-PI (exercício financeiro de 2017), **juntando** aos autos do processo da prestação de contas as decisões que determinaram a instauração da tomada de contas especial pelo gestor e sua notificação, bem como as certidões que demonstram a inércia do responsável.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM** para que esta informe sobre a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do próprio TCE/PI, dispensando-se a apuração interna, com fulcro no art. 27, §2º, da IN nº 03/2014 – TCE/PI, caso haja elementos suficientes de autoria do fato e materialidade do dano. **Caso a Divisão Técnica informe pela possibilidade da instauração da Tomada de Contas Especial, fica determinado que a mesma seja instaurada** para apuração do dano ao erário pela contratação com sobrepreço, em decorrência do cancelamento do Pregão Presencial nº 07/2014 e contratação realizada através do Pregão Presencial nº 32/2014.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **ciência ao Ministério Público Estadual** quanto à inércia do responsável na apuração do dano ao erário verificado, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 03 de outubro de 2017.



(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.762/17

PROCESSO TC/016908/2017.

DECISÃO Nº 1.580/17.

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL REF. AO TC/007464/2017 (DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA, EXERCÍCIO 2017).

AGRAVANTE: QUIRINO ALENCAR AVELINO - PREFEITO.

ADVOGADO: RAFAEL DE MELO RODRIGUES – OAB/PI Nº 8.139.

RELATOR: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO AMCIEL DO NASCIMENTO.

REDATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. PESSOAL. NOMEAÇÃO DE PARENTES COSANGUÍNEOS PARA CARGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROVIMENTO.

1. Foi constatada a existência de Decisão Judicial, em caráter liminar, assegurando a manutenção das nomeações até o julgamento meritório.

Sumário: Agravo referente à Denúncia acerca de possíveis nomeações irregulares no âmbito da P.M. de Itaueira, exercício 2017. Provimento. Decisão por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo, e no mérito, por maioria, contrariando o parecer ministerial e o voto da relatora (peça nº 19), pelo **provimento**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 21). **Vencida** a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo improvimento do Agravo.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 034 em Teresina, 05 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator.

ACÓRDÃO Nº 2.824/17

PROCESSO TC/003294/2016.

DECISÃO Nº 486/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ACAUÁ/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES – PREFEITO.



ADVOGADOS: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (OAB/PI Nº 8.824) E LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. CONTRATO. ADITIVO CELEBRADO FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA. LICITAÇÃO. CADASTRO INTEMPESTIVO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PLANEJAMENTO. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Aditivo sem validade jurídica constitui despesa irregular por ausência de licitação;
2. No ato do cadastramento de licitações, no sistema Licitações WEB, deverá o responsável informar todos os meios utilizados para a publicação do aviso do certame, especificando a data da veiculação e, no campo do complemento, o veículo de publicidade utilizado (Art. 57 da Resolução TCE/PI nº 009/2014).
3. O art.70 da Constituição Federal prescreve entre os objetivos do controle financeiro, os princípios da **legitimidade** e da **economicidade**.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de Acauã/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas sem aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Aditivo de prorrogação do contrato, celebrado com a empresa AJA Locadora de Veículos e Serviços Ltda, um dia após o término da vigência do respectivo contrato; Débitos junto à ELETROBRÁS, com juros e multas incidentes até dezembro de 2016, no montante de R\$ 6.614,80; Cadastro intempestivo de procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web, contrariando a Resolução TCE/PI nº 39/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Reginaldo Raimundo Rodrigues.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038, em Teresina, 17 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.825/17

PROCESSO TC/003294/2016.

DECISÃO Nº 486/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE ACAUÃ/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.



RESPONSÁVEL: HILDEVAN JOSÉ GOMES – GESTOR.

ADVOGADOS: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (OAB/PI Nº 8.824) E LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. NÃO FORAM APONTADAS OCORRÊNCIAS.
REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB da P.M. de Acauã/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038, em Teresina, 17 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.826/17

PROCESSO TC/003294/2016.

DECISÃO Nº 486/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE ACAUÃ/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: JOAQUIM CÍCERO RODRIGUES – GESTOR.

ADVOGADOS: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (OAB/PI Nº 8.824) E LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. NÃO FORAM APONTADAS OCORRÊNCIAS.
REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas do FMS da P.M. de Acauã/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério



Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038, em Teresina, 17 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.827/17

PROCESSO TC/003294/2016.

DECISÃO Nº 486/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE ACAUÃ/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: LUZINETE ANA RODRIGUES – GESTORA.

ADVOGADOS: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (OAB/PI Nº 8.824) E LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. NÃO FORAM APONTADAS OCORRÊNCIAS.
REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas do FMAS da P.M. de Acauã/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038, em Teresina, 17 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.



ACÓRDÃO Nº 2.828/17

PROCESSO TC/003294/2016.

DECISÃO Nº 486/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FME DO MUNICÍPIO DE ACAUÁ/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: HILDEVAN JOSÉ GOMES – GESTOR.

ADVOGADOS: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (OAB/PI Nº 8.824) E LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. NÃO FORAM APONTADAS OCORRÊNCIAS. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas do FME da P.M. de Acauá/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038, em Teresina, 17 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.829/17

PROCESSO TC/003294/2016.

DECISÃO Nº 486/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACAUÁ/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: FRANCINALTO FRANCISCO DE SOUSA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS E ENVIO DE PEÇAS, INTEMPESTIVOS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA.

1. Conforme o artigo 2º da Resolução TCE/PI nº 39/2015 “As prestações de contas deverão ser enviadas de forma exclusivamente eletrônica por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES (Módulos: Contábil e Folha) e complementadas por informações eletrônicas, enviadas pelo Sistema Documentação Web.”;



Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal. de Acauã/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; Não envio de peças componentes da prestação de contas, à peça 41, fl. 10, quais sejam: 1. Organização Administrativa do Ente, 2. Plano de cargos e salários atualizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 43, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francinaldo Francisco de Sousa, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038, em Teresina, 17 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

PARECER PRÉVIO Nº 265/17

PROCESSO TC/003294/2016.

DECISÃO Nº 486/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ACAUÃ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES - PREFEITO.

ADVOGADOS: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (OAB/PI Nº 8.824) E LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS PELO TCE/PI. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. PLANEJAMENTO. DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E COSIP. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSLAVAS.

4. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

5. O art. 5º, inciso II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, previu o incremento de arrecadação da receita tributária alusiva à COSIP;

6. O art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 assim dispõe: “O ente necessariamente deverá publicar seus atos na forma impressa nos casos



em que a lei expressamente assim exija, em especial quanto aos avisos de licitação, Relatórios de Gestão Fiscal, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e demais documentos de publicação obrigatória previstos na Lei no 8.666/1993 e Lei Complementar no 101/2000, que deverão ser publicados na imprensa escrita em Diário Oficial do Estado ou do próprio Município.”.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Acauã/PI. Exercício 2016. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo da LDO (47 dias de atraso); Envio intempestivo da Documentação Web (janeiro, fevereiro, agosto e dezembro) e do Sagres (agosto), exigidas pela Resolução TCE nº 39/2015; Não envio, por meio eletrônico (Documentação Web) da Declaração de Imposto de Renda 2016/2015, do gestor e de sua esposa e, do mesmo modo, do Termo de Opção pela divulgação semestral dos relatórios da LRF; Ausência de envio de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 38/2016, quais sejam: a) cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF, b) cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contados da data de publicação da LOA, c) cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012, d) termos de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e seus aditivos; Diminuição da Receita Tributária do município ao longo do mandato, sem comprovação da adoção de medidas no sentido de otimizar a arrecadação dos tributos municipais; Ausência de atualização do Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Fellype Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038, em Teresina, 17 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/021691/17

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*.

Interessada (o): Francisco das Chagas Silva.

Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado do Piauí.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 405/17 – GLN

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Francisco das Chagas Silva, CPF nº 474.397.183-72, RG nº 10.7896-86-PM-PI, matrícula nº 013937-8, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no CGPG-GAMIL e com fundamento no Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.



Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.1/1, Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (fls. 01/01, Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos art. Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 11/09/17 (fl.172), publicado no D.O.E. nº 171, de 12/09/2017 (fls. 174), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ **3.331,36** como segue..

a) Subsídio anexo único da Lei nº 6.173/12.	3.246,29
b) Complemento, art. 1º da Lei nº 6.933/16	37,33
c) VPNI art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	47,74
Total	3.331,36

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 23 de outubro 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC nº 021226/2017

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Maria do Socorro de Sousa Fonseca

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 273/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria do Socorro de Sousa Fonseca, CPF nº 268.234.463-15, matrícula nº 005107, detentora do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “I”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.191/2017 (fls. 01/107 da peça 2), datada de 06/07/2017, publicada no DOM nº 2.083, de 18/07/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de R\$ **5.980,39** (cinco mil, novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 4.557,43
II – Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal 2.972/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 967,22
III – Incentivo por Titulação, de acordo com art. 36, da Lei Municipal 2.972/2001, com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 455,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.980,39

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator



PROCESSO: TC nº 017656/2015

ASSUNTO: Pensão Por Morte

INTERESSADA: Elisabete Maria Veras da Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Parnaíba - IPMP

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 274/17 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Elisabete Maria Veras da Silva, CPF nº 376.946.422-20, para si devido ao falecimento de seu marido, o Sr. Orlando Rodrigues da Silva, CPF nº 669.742.087-15, matrícula nº 00731-5, servidor inativo no cargo de Auxiliar de Secretaria, do quadro da Secretaria de Administração do Município de Parnaíba – PI, falecido em 06.12.2006, com fulcro no Art. 40, § 7º, Incisos I, da Constituição Federal, art. 192, da Lei nº 1.366/1992, alterada pela Lei nº 1.932/2003, c/c a Lei 2.192/2005, artigos 50 I, 51.I e 52, e tendo em vista o que consta no Processo nº 00168, datado de 05.01.2007.

Considerando a consonância do parecer ministerial (1/1 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (1/1 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 066/2007 (1/31 da peça 02), datada de 30.03.2007, publicada no DOM nº 333 de 10.04.2007, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 364,00** (trezentos e sessenta e quatro reais) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

Discriminação e Fundamentação Legal de Pensão por Morte	
I – Pensão Base, de acordo com a Lei nº 2.192/05.	R\$ 350,00
II – Adicional Tempo de Serviço, Lei nº 1.366/92 (10% de 14/35).	R\$ 14,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 364,00

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

Processo TC/021886/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Conceição de Maria da Silva Carvalho

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 353/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA CARVALHO**, Pis/Pasep nº 17018436646, CPF nº 273.542.533-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0676128, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.473/2017 (Peça 2, fls. 132), publicada no Diário Oficial do Estado nº 152, de 14/08/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de R\$ 1.107,12 (mil e cento e sete reais e doze centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de outubro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator



Processo TC/021234/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Francisca Soares de Araújo

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria de Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 354/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Francisca Soares de Araújo**, CPF nº 340.081.363-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C2", matrícula nº 001290, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.067/2017 (Peça 2, fls. 74/75), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.073, de 10/06/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.236,66** (mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de outubro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

Processo TC/021013/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Francisca de Almeida Chaves

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 355/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **FRANCISCA DE ALMEIDA CHAVES**, Pis/Pasep 17019478210, CPF nº 226.794.133-34, matrícula nº 0576557, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.636/2017 (Peça 2, fls. 92), publicada no Diário Oficial do Estado nº 168, de 06/09/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de R\$ 1.115,07 (mil e cento e quinze reais e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de outubro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator



Processo TC/020091/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria da Conceição Carvalho Cavalcante

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 356/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO CAVALCANTE**, CPF nº 439.327.113-00, ocupante do Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 0032506, do quadro de pessoal da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, com arrimo no Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.335/2017 (Peça 2, fls. 203), publicada no Diário Oficial do Estado nº 152, de 14/08/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 6.466,82** (seis mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de outubro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

Processo TC/021692/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Interessado: Josué Borges de Amorim

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 357/2017 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, do militar **Josué Borges de Amorim**, CPF nº 227.584.613-15, RG nº 101398593-0-PM-PI, matrícula nº 012862-7, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Esquadrão Independente de Polícia Montada e com fundamento no **Art. 88, I** e **Art. 89 da Lei nº 3.808/81** c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 178, de 12/09/2017.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o Ato de Inativação, de 11 de setembro de 2017 (Peça 02, fls. 97), que resolve transferir a pedido para reserva remunerada com os proventos calculado pelo subsídio valor mensal de **R\$ 3.331,36** (três mil e trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de outubro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

Processo TC/016495/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Interessado: José Lourenço da Silva Neto



Órgão de origem: Polícia Militar do Estado do Piauí
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão Monocrática nº 358/2017 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada com proventos proporcionais, *Ex Officio*, do Militar **José Lourenço da Silva Neto**, CPF nº 274.491.573-49, RG nº 108184962-0-PM-PI, matrícula nº 013007-9, 1º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no BPRE, de acordo com o art. 88, III e art. 91, I, “c” da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 53 da Lei nº 5.378/04. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 113, de 27/06/2017.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o Ato de Inativação, de 26 de junho de 2017 (Peça 02, fls. 101), que resolve transferir ex-offício para reserva remunerada com proventos no valor mensal de **R\$ 3.791,64** (três mil e setecentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de outubro de 2017.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Ref. PROCESSO TC/022477/2017
ASSUNTO: Consulta
PROCEDÊNCIA: P. M. de Luís Correia
RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
DM 359/17 - GKB

Tratam os autos do Processo de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo **Sr. Francisco Araújo Galeno**, Prefeito Municipal de Luís Correia, indagando acerca da correta aplicação de dispositivo contido no art. 57 da Lei 8.666/93, o qual versa sobre a duração dos contratos administrativos, alertando em seu *caput* que a mesma ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, a exceção das situações legislativamente elencadas.

Inicialmente, cumpre examinar se o presente expediente atendeu aos requisitos de admissibilidade da consulta, insculpidos nos arts. 201, §1º, 202 e 203, da Resolução nº 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI.

O requerimento em análise foi impetrado pelo Prefeito Municipal de Luís Correia, autoridade legitimada para tanto, contudo, não se encontra instruído com parecer jurídico e com cópia da legislação pertinente ao objeto do questionamento, portanto, entendo que não foram observados os pressupostos do art. 201, Inciso II, § 1º, do RITCE/PI.

Assim, apesar da importância do conteúdo dos questionamentos postos, o não cumprimento dos ditames regimentais impede o conhecimento e a análise do mérito da consulta formulada.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em razão da ausência dos requisitos imprescindíveis para admissibilidade do presente expediente como consulta, decido pelo seu **não conhecimento**, determinando o seu **arquivamento**, nos termos do art. 202 da Resolução 13/11.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 23 de outubro de 2017.

Assinatura Digitalizada
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC nº 021706/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
Interessado: Luiz Viana de Oliveira.
Órgão de origem: Fundo de Previdência de Buriti dos Lopes.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 316/17–GLM



Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais**, concedida ao servidor **LUIZ VIANA DE OLIVEIRA**, CPF nº 783.735.493-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 100594-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Buriti dos Lopes-PI, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 526/2017 – (peça 02, fls. 55/56), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XV, Edição MMMCDXV de 13/09/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais – **Sr. Luiz Viana de Oliveira**, nos termos do **art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/88, c/c o art. 19, da Lei nº 460/2013**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
<i>Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo</i>	
Vencimentos , de acordo com o art. 21 da Lei Municipal nº 234/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Buriti dos Lopes-PI.....	R\$ 937,00
Adicional por período noturno , de acordo com o art. 25 § 2º da Lei Municipal nº 234/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Buriti dos Lopes-PI.....	R\$ 187,40
TOTAL DE PROVENTOS NA ATIVIDADE	R\$ 1.124,40
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 950,75
Proporcionalidade (58,01%)	R\$ 551,53
TOTAL DE PROVENTOS NA INATIVIDADE (valor aproximado do salário mínimo vigente)	R\$ 937,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de outubro de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 019855/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição
Interessada: Maria Helena de Jesus Moura.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 317/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, concedida a servidora **MARIA HELENA DE JESUS MOURA**, CPF nº373.738.203-44, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III” Padrão “D”, Matrícula nº 071044578053 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1554/2017 – (Peça 2, fl. 92), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 158 de 23/08/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais – **Srª. Maria Helena de Jesus Moura**, nos termos **art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03** e conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 950,57** (novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(10.746/10.950 (968,62) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N Nº 02/09	R\$ 950,57
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 950,57

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de outubro de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Processo: TC nº 021349/2017
Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Interessada: Gercília Maria Fontinele dos Santos Albuquerque
Órgão de origem: IPMP- Inst. de Previdência do Município de Parnaíba.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 318/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Gercília Maria Fontinele dos Santos Albuquerque**, CPF nº 274.777.033-87, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 1560, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania de Parnaíba-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1363/2017 – (Peça 2, fls. 51/52), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, ANO XIX, nº 1.924 de 18/08/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais á servidora **Sra. Gercília Maria Fontinele dos Santos Albuquerque**, nos termos do **art. 6º, da EC nº 41/03 com fundamento no artigo 40, §1º, III, “a” da CF/88 e art. 39 e incisos da Lei que regula o Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.171,25** (mil e cento e setenta e um reais e vinte e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENS AIS	
Vencimento de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010	R\$ 937,00
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	R\$ 234,25
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.171,25

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de outubro de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 020827/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Maria do Rosário de Pompeia dos Santos
Órgão de origem: Fundo Piauí Previdência.
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 319/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria do Rosário de Pompeia dos Santos**, CPF nº 273.238.543-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0698377, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1067/2017 – (Peça 2, fls. 78/79), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 163 de 30/08/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à servidora **Sra. Maria do Rosário de Pompeia dos Santos**, nos termos do **art. 6º, I, II, III, IV da EC nº 41/03**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.103,14** (mil e cento e três reais e quatorze centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENS AIS	
VENCIMENTO de acordo com a LC 38/2004, alterada pelo art. 2º da Lei nº 6856/2016	R\$ 1040,00
COMPLEMENTO - art. 1º da Lei nº 6.933/2016	R\$ 23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 39,22



PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$ 1.103,14

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de outubro de 2017.

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 020130/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria do Socorro de Resende Borges

Órgão de origem: Fundo Piauí Previdência.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 320/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria do Socorro de Resende Borges**, CPF nº 307.036.203-63, ocupante do cargo de Professor, 40 horas semanais, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 0719862, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1287/2017 – (Peça 2, fls. 178/179), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 152 de 14/08/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à servidora **Sra. Maria do Rosário de Pompeia dos Santos**, nos termos do **art. 6º, I, II, III, IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/1988**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.594,01** (três mil e quinhentos e noventa e quatro reais e um centavo).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO de acordo com a LC 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 3º da Lei nº 6.560/14	R\$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 100,93
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.594,01

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de outubro de 2017.

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 021890/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*.

Interessado: **Francisco Luiz Marques Viana**.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 321/17 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, de **Francisco Luiz Marques Viana**, CPF nº 343.099.933-20, RG nº 10.8082, matrícula nº 0141216, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o ato concessório (Peça 02, fl. 100), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 150 de 10/08/2017, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, do interessado – **Sr. Francisco Luiz Marques Viana**, nos termos do **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**, conforme art. 197, III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.333,71** (três mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e um centavos).



DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R\$ 3.246,29
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 39,68
VPNI – LEI Nº 6173/2012	ART. 55, INCISO DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.333,71

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **23 de outubro de 2017.**

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira

Processo: TC nº 021493/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*.

Interessado: **Francisco Barbosa de Lima.**

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 322/17 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, de **Francisco Barbosa de Lima**, CPF nº 342.561.993-49, RG nº 105147243, matrícula nº 014218-2, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 3º BPM/FLORIANO.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o ato concessório (Peça 02, fl. 95), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 171 de 12/09/2017, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, do interessado – **Sr. Francisco Barbosa de Lima**, nos termos do **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**, conforme art. 197, III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.331,36** (três mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos)

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R\$ 3.246,29
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 37,33
VPNI – LEI Nº 6173/2012	ART. 55, INCISO DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.331,36

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **23 de outubro de 2017.**

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira

Processo: TC nº 020756/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*.

Interessado: **Robson Silva do Nascimento.**

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 323/17 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, de **Robson Silva do Nascimento**, CPF nº 287.553.083-68, RG nº 10.7884-86, matrícula nº 0139262, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 13º BPM/TERESINA.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o ato concessório (Peça 02, fl. 97), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 164 de 31/08/2017, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, do interessado – **Sr. Robson Silva do Nascimento** nos termos do **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**, conforme art. 197, III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.331,36** (três mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos)

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R\$ 3.246,29
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 37,33
VPNI – LEI Nº 6173/2012	ART. 55, INCISO DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.331,36

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **23 de outubro de 2017**.

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira

Processo: TC nº 016496/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*.

Interessado: **João Cruz Gomes**.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 324/17 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio**, de **João Cruz Gomes**, CPF nº 152.105-023-68, RG nº 100996723-1, matrícula nº 012647X, SUBTENENTE, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Batalhão de Guardas.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o ato concessório (Peça 02, fl. 105), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 118 de 27/06/2017, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio**, do interessado – **Sr. João Cruz Gomes** nos termos do **art. 88, III e art. 91 da Lei nº 3808/81 c/c art. 53 da Lei nº 5.378/04**, conforme art. 197, III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.169,11** (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e onze centavos)

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R\$ 4.076,73
VPNI – LEI Nº 6173/2012	ART. 55, INCISO DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.169,11

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **23 de outubro de 2017**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira

Processo: TC/001758/2016

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA – CPF Nº 729.239.636-80

Interessado: MARIA DE LOURDES SILVA RODRIGUES – CPF Nº 024.835.073-01

Órgão de origem: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Decisão Nº. 278/17 - GJC

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **Maria de Lourdes Silva Rodrigues**, sob o CPF nº 024.835.073-01, para si, devido ao falecimento de seu companheiro, Antônio Vieira da Silva, CPF nº 792.239.636-80, matrícula nº 00762, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Infraestrutura, especialidade Operador de Máquina, Referência “C6”, lotado quando em atividade na Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR, de conformidade com o **art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I e o art. 105, II, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, ocorrido em 01/01/2005**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 1.822, de 16 de outubro de 2015.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017JA0705 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Maria de Lourdes Silva Rodrigues**, na condição de companheira, devido ao falecimento da seu companheiro, **Antônio Vieira da Silva**, conforme materializado na **PORTARIA Nº 1.248/2015 (fls.41/42 da peça 02)** de **13 de outubro de 2015**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.174,32 (um mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Última Remuneração do Servidor	
Vencimentos , nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.730/2015	R\$1.174,32
ABRIL/2015 (proporcional à data do Ofício nº 204/2015, da Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$665,44
MAIO A SETEMBRO/2015	R\$1.174,32
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.174,32

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Processo: TC Nº. 014716/2017

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO JOSÉ JOSAFAN DE OLIVEIRA

Interessado: ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA – CPF Nº 375.823.503-68

Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão Nº. 279/17 - GJC



Trata-se de Pensão por Morte em favor de **Elizabete Rodrigues da Silva**, sob o CPF nº 375.823.503-68, na condição de esposa do servidor, José Josafan de Oliveira, CPF nº 030.350.503-68, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, falecido em **20/11/2016**.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017LA073 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de Elisabete Rodrigues da Silva, conforme materializado na **Portaria Nº 1.117/2017 (fls. 124, peça 02)** datada de 12 de junho de 2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 4.658,65 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Proventos proporcionais – 12.179/12.755 de 4.903,85		4.658,65
Fundamentação – Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e art. 62 da O.N. nº 02/09		
TOTAL		R\$ 4.658,65

BENEFICIÁRIO							
Nome	Data Nascimento	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	% Rateio	Valor R\$
Elisabete Rodrigues da Silva	04/08/1960	Cônjuge	375.823.991-53	20/11/2016	vitalício	100,00	4.658,65

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Processo: TC/021570/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: ARIENAR RODRIGUES DE SOUSA SILVA - CPF: 233.170.863-00

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Decisão nº. 280/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **ARIENAR RODRIGUES DE SOUSA SILVA**, Pis/Pasep nº 19005305250, CPF nº 233.170.863-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0738867, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 176, em 19 de setembro de 2017. (fl. 56 da peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0674 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1599/2017, de 10 de agosto de 2017** (fl. 55 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.107,12 (um mil, cento e sete reais e doze centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO (LC 38/2004, alterada pelo art. 2º da Lei Nº 6.856/2016)		R\$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
COMPLEMENTO (Art. 1º da Lei Nº 6.933/2016)		R\$ 23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)		R\$ 43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.107,12

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC Nº 003727/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: MARIA DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA MOREIRA, CPF: 106.102.353-20

Procedência: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 281/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA DO ESPÍRITO SANTO ALMEIDA MOREIRA**, CPF nº 106.102.353-20, ocupante do cargo de Médica 20 Horas, especialidade Pediatra, referência "C5", matrícula nº 026718, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, publicado no DOM nº 1.976, de 07 de novembro de 2016. (fls. 69, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0570 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.782/2016, de 20 de outubro de 2017** (fls. 63/64, peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.096,18 (doze mil, noventa e seis reais e dezoito centavos)**, conforme segue:

A – Vencimento nos termos da Lei Complementar Municipal n º3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e com a Lei Complementar Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 12.096,18
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 12.096,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/020757/2017

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Interessado: ANTÔNIO EVALDO DO NASCIMENTO ATAÍDE – CPF: 327.477.053-15

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 282/17 - GJC

Trata-se de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Antônio Evaldo do Nascimento Ataíde**, CPF nº 327.477.053-15, RG nº 107748-86, matrícula nº 0136972, 3º Sargento, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM, com fundamento no **Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04**. O Ato Governamental, datado de 31 de agosto de 2017, foi publicado no D.O.E. Nº 164, de 31 de agosto de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017MA0560 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL o Ato Governamental de 31 de agosto de 2017**, (fl. 91, peça 02) concessiva a aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando

o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.331,36 (três mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Subsídio (Anexo Único da Lei 6.173/2012).	R\$ 3.246,29
II – Complemento (Art. 1º da Lei Nº 6.933/2016)	R\$ 37,33
III – VPNI – Lei Nº 6.173/2012 (Art. 55, inciso II da LC Nº 5.378/04 e Art. 2º, parágrafo único da Lei Nº 6.173/12)	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.331,36

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/018985/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
RECORRENTE: HÉLIO RODRIGUES ALVES
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO
ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA nº 190/17 - GJV
PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Decisão nº 317/17 - GJV

Trata-se de do Agravo em face da Decisão Monocrática nº 190/17 - GJV interposto pela **Sr. Hélio Rodrigues Alves**, gestor da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão, no exercício financeiro de 2014, protocolado nesta Corte de Contas em 28/08/2017, sob nº TC/018985/2017.

A Decisão monocrática atacada admitiu o Pedido de Revisão quanto à possibilidade de revisão do Acórdão nº 1.086/2017 bem como decidiu pela impossibilidade de admissão do pedido de revisão contra o Parecer Prévio nº 127/2017 e pela não concessão da tutela antecipada requerida que pretendia a concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão. A decisão atacada foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 154, de 21.08.2017 (págs. 20/21).

Em sede de admissibilidade, o presente agravo cumpre os pré-requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 436, inciso I do RITCE, bem como do art. 156 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Com relação ao Mérito da Decisão Monocrática nº 190/17 – GJV (TC/015768/2017), este Relator destacou naquele momento que se verificou o não cumprimento de alguns dos referidos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, qual seja, **a impossibilidade de interposição de pedido de revisão em face à Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas**, na qual destacou-se o art. 157 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e o art. 440 do Regimento Interno, na qual reitero:

Art. 157. De decisão definitiva em processo de julgamento de contas de gestão caberá pedido de revisão, interposto uma só vez e por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas, no prazo de máximo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão;

III - na superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 440. A decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:

I - verificar-se erro de cálculo nas contas;

II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

§1º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público de Contas poderá requerer a revisão, compreendendo o pedido de reabertura das contas e o pedido de mérito.

§2º A revisão não é meio hábil para discutir, unicamente, a justiça da decisão ou a valoração de prova constante no processo originário.

Pela leitura dos dispositivos acima, novamente, fica patente a possibilidade de admissão de pedido de revisão contra decisão definitiva em sede de contas de gestão, excluindo-se aí a possibilidade de interposição e pedido de revisão contra Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas.



Na decisão ora atacada também destacou que o Tribunal já havia se manifestado quanto esta situação, manifestação esta que se materializou pela Decisão Normativa nº 25 na qual reprimiu, *in verbis*:

DECISÃO NORMATIVA 25: *Não é cabível Pedido de Revisão de Parecer Prévio emitido pelo TCE/PI quando da análise de Contas de Governo do Chefe do Executivo, em face do disposto no art. 157, caput, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 440 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).*

Portanto, em cumprimento aos dispositivos citados acima, continua patente a impossibilidade da admissão de pedido de revisão em, face de Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas, admitindo, entretanto, o pedido de Revisão em face ao Acórdão nº 1.086/2017, por verificar que, quanto à especificamente este ponto, Pedido cumpriria todos o pré-requisitos para a sua admissibilidade.

Este Relator destaca que a Admissão de Pedido de Revisão em face de Parecer Prévio não possui embasamento legal nem regimental, não se tratando aqui formalismo exagerado por parte deste, e sim, de respeito pleno aos princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica, princípios inafastáveis do estado democrático de direito.

Com relação à concessão de efeito suspensivo pleiteado no pedido de tutela antecipada, destaquei na decisão atacada o que dispõe o art. 158 da LOTCE e art. 447 do RITCE, *in verbis*:

Art. 158. A interposição da revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda nem os seus efeitos, ressalvada a concessão, em casos imprescindíveis e sob os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, em despacho devidamente fundamentado.

Art. 447. A interposição da revisão não impedirá o cumprimento da decisão rescindenda nem interromperá os seus efeitos, ressalvada a concessão, em casos imprescindíveis e sob os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, mediante decisão fundamentada

Assim sendo, reforço que a concessão de efeitos suspensivos em sede de pedido de revisão tem caráter excepcional, tendo natureza cautelar ou de antecipatória de tutela, no presente caso fora pedido em sede de antecipação de tutela, sobre este tema, destaquei os ensinamentos do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, *in verbis*:

*Antecipar significa satisfazer, total ou parcialmente, o direito afirmado pelo autor e, sendo assim, não se pode confundir medida antecipatória com antecipação da sentença. O que se antecipa não é propriamente a certificação do direito, nem a constituição e tampouco a condenação porventura pretendidas como tutela definitiva. Em outras palavras: não se antecipa a eficácia jurídico-formal (ou seja, a eficácia declaratória, constitutiva e condenatória) da sentença; **antecipa-se a eficácia que a futura sentença pode produzir no campo da realidade dos fatos.** (ZAVASCKI, 1997, pag.48)*

Ainda neste Diapasão, destaco os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

Diz-se, na espécie, que há antecipação de tutela porque o juiz se adianta para, antes do momento reservado ao normal julgamento do mérito, conceder a parte um provimento que, de ordinário, somente deveria ocorrer depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia e prolatada a sentença definitiva.

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.

Desta forma, na análise do pedido de antecipação de tutela este Relator não vislumbrou comprometimento da decisão futura de mérito, observando-se que o pedido de revisão (TC/015768/2017) veio acompanhado de um serie de documentos e argumentos trazidos pelo autor, fazendo-se, *ab initio*, presente o “*fumus boni iuris*”, mas não se fazendo presente, pelos fatos trazidos, do “*periculum in mora*” pela suposta existência de uma ineficiente decisão de mérito futura.

Assim considerando, tendo em vista que o presente agravo tem a pretensão de reformar a decisão atacada no sentido de também admitir o pedido de Revisão em face de Parecer Prévio deste TCE e a suspensão dos efeitos do parecer atacado, mesmo já considerando que toda a argumentação acima exposta que, per si, já manteria a decisão atacada, bem como em respeito às pretensões da parte recorrente, tornou-se à analisar a documentação apresentada naquele processo, na qual verificou-se que, na visão deste Relator, a falha de natureza grave que ensejou a emissão de Parecer Prévio desfavorável fora o gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal, atingindo apenas 23,26%, falha de maior gravidade. o recorrente alega (TC/015768/2017, peça 02), que haveriam despesas realizadas com educação que não foram contabilizadas, juntando aos autos, (TC/015768/2017, peça 06) as notas de empenho não contabilizadas, entretanto, na visão deste Relator, apenas o empenho com valor de R\$ 721,00 referente ao transporte de carteiras escolares poderia ser classificado como despesa com a educação municipal, valor este que não se presta à suficientemente aumentar o percentual gasto com educação para que se atinja o índice legal de 25%.

Portanto, não havendo, quanto à este ponto, *ab initio*, a impossibilidade de conhecimento do recurso, e, no mérito, a ausência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* para a concessão de cautelar para suspender os efeitos do Parecer Prévio atacado.

Por fim, DECIDO:

A) Pela **admissão do presente Agravo**;



B) Pela **integral manutenção da DECISÃO MONOCRÁTICA nº 190/17 - GJV** pelos motivos e razões jurídicas acima expostas;

Assim sendo, encaminhe-se a presente Decisão Monocrática à Secretaria das Sessões para fins de publicação e bem como para sorteio de um novo Relator, com fulcro no art. 438, § 2º do RITCE.

Teresina – Piauí, 20/10/2017.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto - Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2017.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões